

# **Faixas de estrangulamento na tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**

**Guilherme Tambarussi Bozzo**

1. Introdução; 2. Tutela jurisdicional. Amplitude do conceito no processo civil moderno; 3. Tutelas específicas do art. 461 do Código de Processo Civil: de onde surgiram?; 4. Artigo 461, do Código de Processo Civil. Aplicação de seus preceitos; 5. Sobre as faixas de estrangulamento previstas no art. 461, do Código de Processo Civil e sua influência na aplicação do dispositivo; 6. Conclusões

## **1. Introdução**

Este trabalho se destina a estudar algumas faixas de estrangulamento entre o direito material e processual, que decorrem da aplicação e interpretação do art. 461, do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar o pioreinismo deste dispositivo, que, ao tratar da efetivação das obrigações de fazer e não fazer, mediante a tutela específica e a tutela do resultado prático equivalente, privilegiou a atipicidade de um procedimento salutar para a efetivação de direitos outrora esquecidos. O ordenamento italiano, por exemplo, até hoje se ressentia de um dispositivo que figure como cláusula geral da tutela das obrigações de fazer e não fazer, como lembra PISANI.<sup>1</sup>

Após passar por um breve apanhado histórico acerca dos interditos romanos e das ações cominatórias no nosso direito – detendo-nos sobre os pontos comuns que nutrem

---

<sup>1</sup> PISANI, Andrea Proto. Lezioni di diritto processuale civile. 3a. ed. Napoli: E. Jovene, 1999. p. 819.

semelhança com o direito vigente –, veremos como a tutela específica vem sendo aplicada hoje, bem como as diversas interpretações que a doutrina tem dado ao tema.

Sempre com vistas à metodologia peculiar a este trabalho, que é a aplicação, *in abstracto* – jamais *in concreto* –, dos institutos de direito material à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, veremos que o surgimento dos mais variados interesses, regulamentados por lei, pressionou o legislador a prever um modo rápido e eficaz para sua proteção, que não mais poderiam ter guarida nos arts. 632 e seguintes, do Código de Processo Civil, cujos mecanismos, no mais das vezes, não proporcionavam mais que a conversão da obrigação em pecúnia.

Estudaremos o conceito de obrigação, previsto no dispositivo, e sua abrangência. Com um viés crítico, procuraremos demonstrar a falibilidade do entendimento que vê na fungibilidade das obrigações um critério de aplicação dos meios de tutela específica e do resultado equivalente. Indagaremos em que medida os institutos das obrigações cabem como movedor da aplicação do art. 461. Enfim, ao final, teceremos algumas considerações sobre a possibilidade, ao menos *de lege ferenda*, da execução específica das obrigações de pagar quantia.

## **2. Tutela jurisdicional. Amplitude do conceito no processo civil moderno**

A questão da tutela jurisdicional, primordialmente, radicou da proteção imanente ao direito subjetivo, de tal sorte a considerar a *actio*, como sua metamorfose.<sup>2</sup> Tal era a concepção imanetista, que via na tutela um matiz do próprio direito subjetivo.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> O termo é utilizado por OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Teoria e prática da tutela jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 20-21. Tal a concepção do vetusto art. 75, do Código Civil de 1916 e de MONTEIRO: “noção prática de ação. Integridade subjetiva das relações de direito ou fisiologia jurídica – estado latente das ações; violação das relações de direito ou patologia jurídica – as ações em exercício. (MONTEIRO, João. Programa do curso de processo civil. 3ª Ed. São Paulo: Duprat, 1912. p. 11. v. 1).

Sabe-se que desta concepção a doutrina processual logo se despojou, vindo a acatar um conceito abstrato de ação, com seus próprios pressupostos, caracterizando-se como uma relação de direito público.<sup>4</sup> Tal influência é sentida em CHIOVENDA, quando afirma que a ação é um direito potestativo voltado ao adversário, para que se faça atuar a lei<sup>5</sup> e em CARNELUTTI, que concebe a ação como meio de formação ou atuação do direito, com vistas ao alcance de um resultado, sempre mirando à pacificação social.<sup>6</sup>

O emparelhamento do processo como instrumento do Estado, para fins de pacificar, é apenas um dos vieses da tutela jurisdicional. Não se pode conceber o processo com apenas um escopo. Escopo só se pode aferir na relação com determinado sujeito – deve ser visto frente às partes, frente ao Estado, etc.<sup>7</sup> Portanto, o escopo do processo deve ser pensado tanto do viés do Estado, que garante o cumprimento dos preceitos normativos, como do particular, que dele se utiliza para alcançar a satisfação de um interesse.

LIEBMAN já demonstrara simpatia ao conceito de ação de CARNELUTTI, na medida em que possibilitava enxergar no processo uma forma de se efetivar direitos, como modo de proporcionar resultados.<sup>8</sup> Pois bem, com isso alcançamos o entendimento de que o sistema processual deve proporcionar resultados justos e efetivos, deve ser capaz de reverter situações injustas ou desfavoráveis ou estabilizar situações justas.<sup>9</sup>

Não basta assegurar o cumprimento de determinado direito subjetivo. Fala-se numa maior amplitude da tutela jurisdicional, de forma a tutelar pessoas,<sup>10</sup> de assegurar *interesses* –

---

<sup>3</sup> "Possono stabilirsi due condizioni, che vengono presuposte in qualunque azione: un diritto in sè, e una lesione di esso" (SAVIGNY, Friedrich Karl von. Sistema del diritto romano attuale. Traduzione di Vittorio Scialoja. Roma: Torinese, 1886-1898. v. 5. p. 5)

<sup>4</sup> BÜLOW, Oskar. La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales. Trad. de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964. p. 1 e ss.

<sup>5</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Saggi di diritto processuale civile. Roma: Foro Italiano, 1930. p. 15. v. 1.

<sup>6</sup> CARNELUTTI, Francesco. Istituzioni del nuovo proceso civile italiano. Roma: Foro Italiano, 1951. p. 3-4. v. 1

<sup>7</sup> ROCCO, Alfredo. La sentenza civile. Milano: Giuffrè, 1962. p. 24.

<sup>8</sup> LIEBAMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1973. p. 6;

<sup>9</sup> "Processo civil de resultados" (DINAMARCO, Candido Rangel. DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. In Fundamentos do processo civil moderno. 6a. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 352).

<sup>10</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Tutela...cit. p. 379

que é mais amplo que *direitos*.<sup>11</sup> CATAUDELLA via a necessidade se se interpretar a expressão “dano injusto”, do art. 2043, do *Codice Civile* italiano,<sup>12</sup> de forma ampla, a resguardar qualquer interesse tutelado pelo ordenamento.<sup>13</sup>

Tutela jurisdicional, ainda, deve ser entendida como os próprios instrumentos postos à disposição das partes, para que o direito seja assegurado – princípios, regramentos, garantias.<sup>14</sup> E a própria atividade, em concreto, desenvolvida pelas partes durante o iter processual – direito de peticionar, de arrazoar, de recorrer, de requerer, de produzir provas, etc.<sup>15</sup>

Tendo em vista esse sentido amplo de jurisdição e sua intensidade no ordenamento processual moderno, estamos aptos a entender a importância da introdução do art. 461, do Código de Processo Civil, como forma de tutelar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

O ordenamento deve conceder meios aptos a tutelar interesses dos mais vários. Uns afirmam a necessidade de *adaptação da tutela jurisdicional e de seu instrumento* à finalidade a ser obtida,<sup>16</sup> outros falam na *fidelidade* do resultado do processo e dos meios assegurados com a previsão do direito material,<sup>17</sup> alguns aludem à *maior coincidência* entre situação concreta e situação abstrata,<sup>18</sup> ou na *superação da neutralidade das formas* processuais.<sup>19</sup> Na

---

<sup>11</sup> "Noi intendiamo per giurisdizione l'attività con cui lo Stato procura direttamente il soddisfacimento degli interessi tutelati dal diritto, quando per una qualunque ragione (incertezza o inosservanza) non sia attuata la norma giuridica che li tutela" (ROCCO, Alfredo. La sentenza...cit. p. 8)

<sup>12</sup> "Art. 2043. Risarcimento per fatto illecito. Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno". Nosso equivalente é o art. 186, do Código Civil, embora se fale em *violar direito*, ao invés de *danno ingiusto*.

<sup>13</sup> "Una recente ed inovatrice impostazione, riferendo l'ingiustizia (della quale fa parola l'art. 2043 c.c.) alla condotta che provoca il danno, afferma, com'è noto, l'applicabilità della norma a tutte le ipotesi di lesioni non giustificate di un interesse meritevoli di tutela, anche se ad esso non corrisponda nè un diritto soggettivo nè un interesse legittimo" (CATAUDELLA, Antonino. La tutela civile della vita privata. Milano: Giuffrè, 1972. p. 15).

<sup>14</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. São Paulo, 2006. p. 27.

<sup>15</sup> Nesse sentido é que fala-se em "attività componenti il processo" (FAZZALARI, Elio. Istituzioni di diritto processuali. Padova: CEDAM, 1994. p. 104)

<sup>16</sup> ALVIM, Thereza Arruda. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. Revista de Processo. Ano 20. São Paulo: RT, 1995. P. 103)

<sup>17</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. Tutela jurisdicional das obrigações de fazer e não fazer. Revista de processo. Ano 20. N. 79. São Paulo: RT, out-dez 1995. P. 65.

<sup>18</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. In Temas de direito processual. 2a. Série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 21-22.

verdade, a síntese dessas idéias é o postulado chiovendiano, segundo o qual o processo deve dar, quando praticamente possível, tudo aquilo e exatamente aquilo que se tem direito de conseguir.<sup>20</sup>

Pelas próprias vicissitudes da sociedade moderna, o ritmo acelerado das relações, o desenvolvimento das comunicações e do mercado, os mais variados interesses foram consagrados no ordenamento – basta exemplificar com o direito à honra, à imagem, à privacidade (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal), à livre concorrência (art. 170, inc. IV, da Constituição Federal e art. 36, da Lei 12.529/11), os direitos, visto como deveres, à saúde e à educação (art. 194 e 205, da Constituição Federal). O ordenamento processual se ressentia de um dispositivo capaz de outorgar efetiva tutela a esses interesses.

Note-se, por exemplo, o descontentamento dos comercialistas, que antes da Lei 8.952/94, afora o dispositivo que autorizava a substituição da declaração de vontade por meio de sentença (antigo art. 639, do Código de Processo Civil, que, com a Lei 11.232/05, passou a ser regulada pelo art. 466-A), não viam formas de implementar o acordo de acionistas em hipóteses de descumprimento, notadamente em face da própria empresa, que ocupando o pólo passivo, poderia ser impelida a cumprir determinado ato ou a abster-se de sua realização, visto ter o dever de observar a avença, quando arquivada em sua sede (art. 118, da Lei 6.404/76). Aliás, a Lei 6.404/76, prevê no art. 118, § 3º, que, nas condições estabelecidas no acordo, pode-se requerer a execução específica do acordo. O problema é que o ordenamento, até 1995, não detinha meios próprios para atuar esse dispositivo, daí a melancolia dos aplicadores do direito nessa seara.<sup>21</sup>

Tal panorama, posto que breve, autoriza-nos a iniciar breve apanhado histórico das tutelas cominatórias em nosso direito, para concluirmos que sua aplicação, nos modos como

---

<sup>19</sup> LAURINO, Salvador Franco de Lima. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. Tese. USP. São Paulo, 1996. p. 97

<sup>20</sup> “Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch’egli ha diritto di conseguire” (CHIOVENDA, Giuseppe. Dell’azione nascente dal contratto preliminare. In Saggi di diritto processuale civile. Roma: Foro Italiano, 1930. P. 110)

<sup>21</sup> BARBI FILHO, Celso Agrícola. Efeitos da reforma do Código de Processo Civil na execução específica do acordo de acionistas. Revista de Processo. N. 85. São Paulo: RT. jan-mar 1997. p. 43-44

hoje se faz, não é nenhuma novidade, embora não acolhida pelo nosso Código de 1973 na sua redação original.

### 3. Tutelas específicas do art. 461 do Código de Processo Civil: de onde surgiram?

Na Roma antiga, as tutelas específicas, visavam à tutela de bens divinos (*res divini iuris* ou *res sacrae*) ou de uso público<sup>22</sup> e eram fundadas no poder de *imperium* – comando – do magistrado, conhecidas de forma sumária, sob a condição de não restar afastada pelo réu.<sup>23</sup> Mais tarde, entretanto, devido ao caráter eminentemente agrícola do povo romano, essas tutelas foram estendidas aos direitos de propriedade, posse e vizinhança. Tal eram os interditos possessórios.<sup>24</sup> Para a efetivação dos interditos, detinha o pretor uma ampla gama de medidas coercitivas, tais como pecuniários (multa), pessoais (captura) e religiosos (excomunhão).<sup>25</sup> Eram utilizados em larga escala, para exibição de coisa, para restituição do estado, para destruição de obras e abstenção de determinado ato.<sup>26</sup>

Nas Ordenações Afonsinas, as ações cominatórias vinham previstas no Livro III, Título 80, § 7º,<sup>27</sup> nas Manuelinas, no Livro III, Título 62, §§ 5-7,<sup>28</sup> nas Filipinas, no Livro III,

---

<sup>22</sup> SCIALOJA, Vittorio. *Procedura civile romana*. Milano: Bertarelli, 1936. P. 226; VOICI, Pasquale. *Manuale di diritto romano*. Milano: Giuffrè, 1998. P. 485.

<sup>23</sup> “in esse primo ato del magistrato è un atto d’imperium (...) è un comando condizionato” (SCIALOJA, Vittorio. *Procedura...cit.* P. 222-23)

<sup>24</sup> *retinendae, recuperandae e adipiscendae*: VOICI, Pasquale. *Manuale...cit.* p. 488. SCIALOJA, Vittorio. *Procedura...cit.* p. 227.

<sup>25</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 579.

<sup>26</sup> ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Istituzioni di diritto romano*. 14ª Ed. E. Jovene, 1984. P. 141.

<sup>27</sup> “§ 7º E ainda Dizemos, que poderá fora do Juízo apelar de tal comminaçam, a faber, poendo-fe fob poderio do Juiz, requerendo, e proteftando da fua parte a aquelle, de que fe teme fer aggravado, que tal aggravado lhe nom faça. E fe depois do dito requerimento, e proteftaçam affy feita, for alguua novidade cometida, ou atentada, e o Juiz depois for requerido para ello, mandara todo tomar, e reftituir ao primeiro eftado”.

<sup>28</sup> “§ 5º. E quanto ao terceiro cafo dos autos extrajudiciaes, que nom fam começados, mas cominatórios, Dizemos, que a parte que fe teme ou recea feer agravada per a outra parte, fe pode focorrer aos Juizes da Terra, implorando feu Officio, que o provejam como lhe nom feja feito o agravado (...) e fe depois do dito

Título 68, § 5º.<sup>29</sup> Nota-se que as ações cominatórias tinham características comuns nas Ordenações, pois consistiam em ordens de fazer ou não fazer, baseadas no poder do magistrado, continham um comando direto ao infrator e podiam se referir tanto às coisas como a direitos pessoais.<sup>30</sup>

À míngua de disposição no Regulamento 737 de 1985, aplicavam-se as disposições, quanto às ações cominatórias, previstas nas Ordenações Filipinas. Muitas dúvidas pairavam na doutrina e nos tribunais sobre a aplicação do instituto, notadamente quanto aos direitos pessoais e, muitas vezes, alguns direitos padeciam de instrumento apto que tutelasse sua violação.<sup>31</sup>

Um árduo propugnador da extensão dos interditos possessórios aos direitos pessoais foi Rui Barbosa. Lembra que a liberdade, em tempos de cativo, fora tutelada por meio dos interditos possessórios.<sup>32</sup> E cita casos da praxe ocorridos nos finais do século XIX, em que se concedeu, por meio dos interditos, a permissão de atividade comercial aos industriários de Pernambuco, que se viram ameaçados pela cassação da licença levada a cabo pelo então *presidente* da cidade. Outro caso foi do Juiz do Ceará, que concedeu ordem a uma Companhia de Gás para não cessar o fornecimento aos consumidores da cidade.<sup>33</sup>

Nem todos os Códigos Estaduais previram a proteção das ações cominatórias em larga escala e muitos a previram de forma taxativa, para limitadas relações jurídicas. São exemplos

---

requerimento, e proteftaçam affi feita, for algua novidade cometida, ou atentada, mandarà o juiz, (fe for requerido), tornar, e reftituir todo o primeiro eftado, e em tal proteftaçam ferà inferta, e declarada a caufa verifimel e razoada, por que affi proteftou; pode-fe poer exemplo, fe alguu temer d'outro, que o queira ofender na peffoa, ou lhe queira fem razam ocupar, e tomar fuás coufas, elle poderà (fe quifer) requerer ao Juiz, que fegure a elle e a fuas coufas do outro, que o quifer ofender, a qual fegurança lhe o Juiz darà”

<sup>29</sup> § 5º “(...) se algum se temer outro, que o queira offender na pessoa, ou lhe queira sem razão ocupar e tomar suas cousas, poderà requerer ao Juiz que fegure a elle as suas cousas do outro, que o quizer offender, a qual fegurança lhe o Juiz darà; e se depois della elle receber offensa daquele, de que foi feguro, reftitui-lo-há o Juiz e tornarà tudo o que foi commetido e attentado depois da fegurança dada, e mais procederà contra o que quebrantou, e menosprezou seo mandado, como achar per Direito”.

<sup>30</sup> BARBOSA, Ruy. *Collectanea jurídica*. São Paulo: Ed. Nacional, 1928. p. 359.

<sup>31</sup> Embora os tribunais não exitassem em aplicar as ações cominatórias tanto para as relações possessórias como para as relações pessoais, estas últimas também chamadas de Embargos à Primeira (SANTOS, Moacyr Amaral. *Ações cominatórias no direito brasileiro*. 5a. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973. P. 132)

<sup>32</sup> Com base nas Ordenações Filipinas (BARBOSA, Ruy. *Colletaneas...*cit. p. 364).

<sup>33</sup> Tais casos se encontram em BARBOSA, Ruy. *Colletaneas...*cit. p. 380.

o art. 573, do Código de Processo Civil do Distrito Federal, art. 795, do Código de Processo Civil do Estado de São Paulo e art. 600, do Código de Processo Civil do Espírito Santo.<sup>34</sup>

O Código de Processo Civil de 1939 previa a ação cominatória para diversas hipóteses devidamente elencadas no art. 302,<sup>35</sup> malgrado, no inciso XII, estendesse a proteção às demais hipóteses previstas em lei. Implementou-se, assim, certa atipicidade relativamente a essas medidas.

O Código de Processo Civil de 1973 previu a matéria sob o mote da execução das obrigações de fazer e não fazer, nos arts. 632 a 645. Os dispositivos, todavia, não proporcionavam meios efetivos de tutela de tais obrigações, a ponto de MOREIRA afirmar deterem a *melancolia de uma confissão de impotência*.<sup>36</sup> Basta averiguar que o art. 633 – até hoje vigente para as execuções de título extrajudicial – faculta ao devedor a inadimplência da obrigação tal qual avençada, relegando ao credor a única possibilidade de pleitear o cumprimento por terceiro ou perdas e danos. O mesmo pode-se afirmar quanto ao art. 643, referente às obrigações de não fazer, que apenas prevê a possibilidade de desfazimento, mas nenhum mecanismo de repressão ou prevenção contra o ilícito.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Ações...cit. p. 113.

<sup>35</sup> “Art. 302. A ação cominatória compete: I – ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança; II – ao fiador, para que o credor acione o devedor; III – ao desherdado, para que o herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a desherdação, prove o fundamento desta; IV – ao credor, para obter reforço ou substituição de garantia fidejussória ou real; V – a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestá-las; VI – ao locador, para que o locatário consinta nas reparações urgentes de que necessite o prédio; VII – ao proprietário ou inquilino do prédio para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, e sossego ou a saúde dos que o habitam; VIII – ao proprietário, inclusive o de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares, para exigir do dono do prédio vizinho, ou do condômino, demolição, reparação ou caução pelo dano iminente; IX – ao proprietário de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares para impedir que o condômino transgrida as proibições legais; X – à União ou ao Estado, para que o titular do direito de propriedade literária, científica ou artística, reedite a obra, sob pena de desapropriação; XI – à União, ao Estado ou ao Município, para pedir: a) a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura; b) a obstrução de valas ou escavações, a destruição de plantações, a interdição de prédios e, em geral, a cessação do uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interesse público; XII – em geral, a quem, por lei, ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo”.

<sup>36</sup> Embora utilizasse tal expressão para as tutelas de obrigação de não-fazer, ela também podia se aplicar às obrigações de não fazer, que apenas previam a substituição da atividade por terceiro (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória...cit. p. 23).

<sup>37</sup> O dispositivo foi duramente criticado por MOREIRA, que afirmou não haver, quanto aos deveres de abstenção – referentes aos direitos absolutos – qualquer meio que inibissem o ato ou impusessem sua



Costuma-se afirmar, em doutrina, que a redação destes dispositivos tinha em vista a impossibilidade de coerção sobre a vontade e liberdade humanas,<sup>38</sup> princípio haurido diretamente do art. 1142 do Code Civil de França,<sup>39</sup> que possibilitava a conversão em perdas e danos de qualquer obrigação de fazer ou de não fazer.

Mas já em meados do século passado, os autores privilegiavam a execução específica, ainda que se almejasse influir diretamente na vontade do obrigado.<sup>40</sup> Beneficiava-se a tutela jurisdicional adequada ao direito material o fato de o direito favorecer o adimplemento específico. Desta forma, mudou-se de paradigma: ao invés de facultar ao devedor inadimplir a obrigação específica, para convertê-la em perdas e danos, atribui-se a opção ao credor, que poderá escolher entre exigir a tutela específica ou as perdas e danos.<sup>41</sup> A incoercibilidade do cidadão ganha outros ares e passa a ser vista de outra forma; ele deve adimplir exatamente o que foi pactuado, mas para sua proteção, os meios executivos não poderão infringir os direitos da personalidade, à incolumidade física, a honra e a liberdade (prisão civil).<sup>42</sup>

Antes mesmo da implementação da reforma de 1994, os autores já se posicionavam acerca da preferência que se deveria outorgar à tutela específica das obrigações. Falava-se num ponto ótimo a ser alcançado, que é justamente aquilo que o direito assegura ao credor ou vítima do direito violado.<sup>43</sup> Somente na impossibilidade do cumprimento daquela, volta-se à reparação.<sup>44</sup>

---

interrupção, o que poderia implicar na irreversibilidade do dano (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela...cit. p. 23).

<sup>38</sup> VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. Da execução direta das obrigações de prestar declaração de vontade. São Paulo: RT, 1940. P. 61; ASSIS, Manual...cit. p. 141; LAURINO, Salvador Franco de Lima. Tutela jurisdicional...cit. p. 100; ALVIM, Thereza Arruda. A tutela específica...cit. p. 104; esta tendência já era demonstrada em BEVILAQUA, Clovis. Das obrigações. Bahia: Magalhães, 1896. p. 73.

<sup>39</sup> "Article 1142. Toute obligation de faire ou de ne pas faire se résout en dommages et intérêts en cas d'inexécution de la part du débiteur"

<sup>40</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Ações...cit. p. 188.

<sup>41</sup> VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. Da execução...cit. p. 66.

<sup>42</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 39. "hoje, contudo, está integrada em nossa cultura a idéia de que a tutela específica não fere a dignidade da pessoa humana" (ALVIM, Thereza Arruda. A tutela específica...cit. p. 101-7)

<sup>43</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela...cit. p. 21; "não há dúvida de que a tutela específica é superior e deve ser preferida, sempre que possível, a qualquer outra forma" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A tutela específica do credor nas obrigações negativas. In Temas de direito processual. 2a. Série. São Paulo: Saraiva,

Por inspiração destes conceitos, o legislador iniciou a concretização de meios que possibilitassem a tutela efetiva dos direitos nas obrigações de fazer e não fazer. A origem<sup>45</sup> do atual art. 461, do Código de Processo Civil, remonta à Comissão do Anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil de 1985, integrada por Luis Antônio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Sérgio Bermudes, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Kazuo Watanabe, que previu o instituto da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer no art. 889-A.<sup>46</sup> A previsão serviu de influência para diversos outros dispositivos, tais como o art. 11, da Lei 7347/85 (Lei da Ação civil Pública), art. 213 da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 84, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 62, da Lei 8884/94 (Lei Anti-Truste).

Obteve sucesso a redação realizada pela comissão de reforma encabeçada por Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, que levou à promulgação do texto da Lei 8952/94, alterando, assim, a redação do art. 461, do Código de Processo Civil.<sup>47</sup>

---

1980. p. 31); TOMMASEO, Ferruccio. Sull'attuazione del diritto di credito nell'esecuzione in forma specifica. Studi in onore di Enrico Tullio Liebman. Milano: Giuffrè, 1979. V. 3. P. 2422;

<sup>44</sup> MANDRIOLI, Crisanto. L'esecuzione forzata in forma specifica. Milano: Giuffrè, 1953. p. 8.

<sup>45</sup> WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). In Reforma do Código de Processo Civil. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, p. 40-41.

<sup>46</sup> "Art. 889-A. Aquele que, por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha da prática de algum ato, tolere ou permita alguma atividade, ou preste fato, poderá pedir a ao juiz que defira a tutela específica da obrigação ou determine providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º, ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força pública."

<sup>47</sup> ALVIM, Thereza Arruda. A tutela específica...cit. p. 103.

#### 4. Artigo 461, do Código de Processo Civil. Aplicação de seus preceitos

Parece ser assente em doutrina que a execução específica guarda preferência em relação à conversão em perdas e danos,<sup>48</sup> pela fidelidade à ideia do postulado chiovendiano da atribuição de tudo e especificamente tudo aquilo que o credor tem o direito de receber. Neste sentido, a alcunha de *específica* é dada ao instituto, porque o objeto da tutela é exatamente o que foi pactuado ou o que a lei prevê – consigna-se um bem móvel, transfere-se um imóvel, executa-se ou se destrói uma obra – em contraposição à execução forçada por expropriação, cujo bem, ao menos num primeiro momento, não coincide exatamente com o da obrigação.<sup>49</sup>

Todavia, antes de adentrar nas peculiaridades que o direito material encerra em relação a este intrincado dispositivo, passaremos a fixar as premissas do nosso trabalho, que são as formas de implementação da tutela específica previstas no artigo em comento.

À guisa de conceituação, apenas, a opção pela nomenclatura *tutela* específica, em vez de *execução* específica, guarda relação com o fato de a previsão do art. 461, do Código de Processo Civil, estar inserto no bojo do processo civil de conhecimento e, justamente, deste tipo de processo se tratar, malgrado a execução se fazer de forma imediata.<sup>50</sup>

O § 1º, do art. 461, do Código de Processo Civil, de acordo com nossa doutrina, implementou o gênero tutela específica, das quais são espécies a tutela específica *stricto sensu* e o resultado prático equivalente;<sup>51</sup> de forma similar, diz-se que o resultado prático equivalente e a tutela específica são duas formas de se atingir o mesmo resultado específico,

---

<sup>48</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 154; GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela...cit. p. 66. ALVIM, J. E. Carreira. Tutela específica e tutela assecuratória das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual. In Reforma do Código de Processo Civil. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, p. 271.

<sup>49</sup> PISANI, Andrea Proto. Lezioni...cit. p. 808; no mesmo sentido YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional específica...cit. p. 33; DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 331.

<sup>50</sup> Sob as mesmas razões adota a mesma nomenclatura, YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional específica...cit. p. 37.

<sup>51</sup> JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela específica do art. 461 do CPC e o processo de execução. In Processo de Execução. Coord. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT. v. 2. P. 367.

diferenciando-se apenas das perdas e danos.<sup>52</sup> Desta forma, o pedido imediato do autor seria o resultado específico, não lhe sendo lícito, pena de infringência do princípio da congruência ou correlação (arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil), bem como da estabilização da demanda (art. 286, do Código de Processo Civil), alterar o pedido para perdas e danos no curso do processo.<sup>53</sup>

Seguindo as linhas da teoria geral do processo, poderíamos dizer que há certa mitigação do princípio da congruência, em prol da efetivação do pedido mediato, ou seja, do próprio bem da vida almejado.<sup>54</sup> Trata-se de mitigação do dogma da congruência, porquanto se perde em correlação com o pedido imediato, mas se ganha em identificação com o pedido mediato.<sup>55</sup> Forte em abalizada doutrina, podemos afirmar que, na aplicação do art. 461, vige a adaptabilidade das formas, outorgando-se ao juiz amplas margens de manobra, cabendo a este recorrer aos meios mais condizentes com a tutela almejada.<sup>56</sup>

O dispositivo previu, preferencialmente, a implementação da tutela específica, mediante a imposição de medidas coercitivas e/ou sub-rogatórias. Às primeiras, a doutrina dá o nome de execução indireta, cujo principal meio de implementação é a multa – *astreinte* do direito francês –, já as segundas pode-se nomear de medidas de apoio, ou formas de

---

<sup>52</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: RT, 2001. P. 404.

<sup>53</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela...cit. p. 404. Entendimento contrário a este é esposado por SANTOS, Ernane Fidelis dos. Execução por título extrajudicial de obrigação de entrega de coisas e das obrigações de fazer e não-fazer, de acordo com a lei 11.382/2006. In Execução civil, estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr. São Paulo: RT, 2007. P. 770, que entende ser desnecessário ao autor realizar pedido subsidiário para a conversão em perdas e danos, pois haveria um pedido implícito de reparação. A jurisprudência parece ser condescendente quanto à conversão em perdas e danos, ainda que não haja pedido expresso do autor, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça: “é lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada” (STJ-3ª T., REsp. 1055822, Min Massami Uyeda, j. 24.5.11).

<sup>54</sup> “É significativamente mitigado o dogma da correlação entre o provimento e a demanda porque as providências que asseguram o resultado prático equivalente ao do adimplemento não corresponderão mais ao que houver sido pedido ao início do processo cognitivo; tratar-se-á de medidas diferentes das pedidas, justamente porque a concessão daquelas que foram pedidas ter-se-á revelado insuficiente para levar o obrigado a cumprir o direito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. IV p. 465).

<sup>55</sup> AMIGO, Bianca Neves. A natureza...cit. p. 362.

<sup>56</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições...cit. v. IV. p. 455.

concretização do resultado prático equivalente, que atuam independentemente da colaboração do devedor.<sup>57</sup> Aquelas se aplicam, seguindo exemplo clássico, na hipótese do pintor famoso que se recusa a terminar a obra pela qual foi contratado, ou ainda nos deveres de abstenção, tais como de não concorrência, de uma fábrica não poluir um rio. Essas se aplicam às obrigações de dar coisa certa (busca e apreensão), nas sentenças substitutivas da declaração de vontade (art. 466-A, do Código de Processo Civil) ou até mesmo na hipótese da fábrica poluidora, em que se determina a instalação de filtro nas suas chaminés, mesmo sem sua colaboração.

A multa, tal qual prevista no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, é meio de constranger o devedor ao adimplemento. Ela pode ser fixada de ofício, conforme o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil – o que de forma alguma configura novidade em nosso sistema, que já previa medida idêntica, com a mesma amplitude, nos arts. 644 e 645, do mesmo diploma.<sup>58</sup> Daí justificar-se a alteração do art. 287, do Código de Processo Civil, pela Lei 10.444/02, para incluir no texto a palavra *poderá*, eximindo o autor de requerer a imposição de multa, que se consagra como um poder imanente ao Juiz, independente de pedido.<sup>59</sup>

Quanto à alteração da multa, todavia, há um óbice a ser enfrentado, que é a coisa julgada (art. 469, do Código de Processo Civil) e impossibilidade de inovar o que já tenha sido decidido (art. 471, do Código de Processo Civil). Mas, por ser caracterizada pela guarda da imperatividade dos atos Estatais,<sup>60</sup> o legislador optou pela mitigação da coisa julgada em prol de sua efetividade, concluindo-se, portanto, pela admissibilidade de alteração, inclusive, em sede executiva – ou mesmo sua inclusão em sede executiva, se nada se fixou no processo de execução.<sup>61</sup> Corrobora com a desnecessidade de pedido expresso de multa, o fato de que o

---

<sup>57</sup> WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória...cit. 41-42; DINAMARCO, A reforma...cit. p. 159.

<sup>58</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma...cit. 158.

<sup>59</sup> DIDIER JR., Fredie. Notas sobre o novo art. 287 do CPC e a sua compatibilização com a tutela específica prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC. Revista de Processo. 109. Ano 28. São Paulo: RT, jan-mar 2003. P. 171.

<sup>60</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais. In Execução...cit. p. 487.

<sup>61</sup> WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória... p. 43. DINAMARCO admite essa possibilidade de fixação da *astreinte* mesmo após o trânsito em julgado, com a única ressalva de que não poderia o magistrado alterar para menos o preceito da multa, pena de infringir a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal) (DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma...cit. p. 243).

pedido imediato ser a efetivação da tutela específica, ficando ao alvedrio do órgão jurisdicional a sua fixação.<sup>62</sup>

Não é porque a lei fala em multa diária, que ela só poderá ser fixada em dias. Até para coadunar com tudo o que aqui expusemos, a fim de que o juiz possa melhor adequar a tutela ao caso concreto, ele poderá fixá-las em períodos – multa periódica – ou até por ato de descumprimento.<sup>63</sup>

Autores há que ligam a idéia de prestação específica com aquele de sanção. Nesse passo, a função da sanção seria dúplice, porquanto violado o direito restaria à vítima uma dentre duas opções: ou pede o restabelecimento do equilíbrio perturbado, por meios que garantam o mesmo resultado, ou que compensem a violação; ou se impõem meios de pressão psicológica que obriguem o credor a adimplir espontaneamente.<sup>64</sup> A sanção, nesse aspecto lato, seria uma promessa, de prêmio ou prejuízo. Neste último caso, é vista como pena, que pode ser preventiva – na medida em que busca evitar a consumação do dano ou de revertê-lo – ou repressiva – que se consubstancia em modo de aflição, de redimir o ofensor. Na primeira acepção é que se costuma aplicar a pena no direito civil.<sup>65</sup>

Importante também se revela a tutela do resultado prático equivalente. No mais das vezes, a doutrina afirma que esse tipo de tutela visa alcançar o resultado desejado sem a colaboração do devedor;<sup>66</sup> além disso, parece que esta medida favorece em termos de celeridade no alcance do resultado, nas hipóteses em que haja recalcitrância do devedor, pois faculta a utilização de meios de sub-rogação para alcançar o quanto devido.<sup>67</sup> É o que geralmente ocorre, por exemplo, nas obrigações de dar ou de declaração de vontade.<sup>68</sup>

---

<sup>62</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. A multa...cit. 491.

<sup>63</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições...cit. p. 469.

<sup>64</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 2. Embora o autor não coadune com o entendimento, pois vislumbra na sanção a conseqüência da inobservância de um imperativo, mas levado a cabo sem a colaboração do devedor.

<sup>65</sup> Segundo CARNELUTTI, a pena como prevenção visa a colocar as coisas no seu devido lugar, quando a pena por aflição visa a colocar o homem no seu devido lugar (CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo. Napoli: Morano, 1958. p. 44).

<sup>66</sup> REIS, José Alberto dos. Processo de...cit. 23-24; LAURINO, Salvador Franco de Lima. Tutela jurisdicional...cit. p. 127.

<sup>67</sup> JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela específica...cit. p. 365.

<sup>68</sup> VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. Da execução...cit. p. 60.

Há muitos problemas, todavia, na implementação destas medidas, porquanto será, normalmente, o autor (art. 634, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) que deverá adiantar as despesas com o pagamento do terceiro – mediante posterior reembolso –, que se torna um auxiliar da justiça e como tal deve ser pago.<sup>69</sup> Além disso, deverá ser observado procedimento de licitação, visando não prejudicar por demasia o devedor e garantir a isonomia entre as partes.<sup>70</sup> Há entendimento propugnando pela utilização da ampla gama de meios autorizados pelo art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil para possibilitar a busca de numerário para o seu custeio – como o bloqueio de contas do executado, por exemplo.<sup>71</sup>

A delimitação do que seja resultado equivalente também esbarra na questão dos limites do pedido, conforme vimos um pouco antes. Costuma-se afirmar que as obrigações infungíveis ou de não fazer não comportam a tutela pelo resultado equivalente, tão somente pela via coercitiva, porque dependem de características especiais do devedor. Compartilhamos o entendimento de que para efetivar o pedido mediato, o que importa é a opção do pedido imediato pelo resultado prático – incluindo-se a tutela específica pela via coercitiva ou pela via do resultado prático equivalente –, mas em algumas hipóteses poderão surgir dúvidas quanto à adstrição do pedido à decisão (art. 128 e 460, do Código de Processo Civil).<sup>72</sup> Imagine-se o caso de uma obrigação negativa de não poluir, o réu requer que determinada fábrica se abstenha de emitir gases, pena de aplicação de multa pecuniária e periódica; mas por algum motivo, a medida não se torna eficaz. Poderia o Juiz implementar, *manu propria*, a determinação da instalação de filtro nas chaminés da fábrica? Essa medida seria considerada resultado prático equivalente – já que em nada equivaleria à obrigação

---

<sup>69</sup> TARUFFO já se havia atentado sobre esse problema e pugnou pela aplicabilidade da coerção para forçar o adimplemento, mesmo que a obrigação comportasse tutela sub-rogatória, porquanto esta, no mais das vezes, é demorada e custosa (TARUFFO, Michele. Note sul diritto alla condanna e all'esecuzione. Revista d Processo. Ano 32. São Paulo: RT, fev. 2007. P. 80).

<sup>70</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa...cit. p. 291-294.

<sup>71</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela...cit. p. 291. A jurisprudência tem admitido, em casos de obrigação de fornecimento de remédios e tratamento de saúde pelo estado, o bloqueio de contas públicas para o seu custeio: “É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos” (STJ-2ª T., REsp. 656.838, Min. João Otávio, j, 17.5.05).

<sup>72</sup> JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela específica...cit. p. 362.



inicial de não poluir? Talvez, nessas situações limítrofes, fosse de bom grado a determinação ou exigência de manifestação por parte do autor.<sup>73</sup> Imagine ainda que o autor ingresse no judiciário para pleitear aos administradores de determinada sociedade que se abstenham de executar atos ilegais ou contrários ao estatuto; poderia o Juiz determinar a intervenção de administrador por ele nomeado, mesmo à míngua do pedido do autor?

Não ousamos dizer que – após as lições doutrinárias colhidas, mormente acerca da adaptabilidade das formas preconizada pelo dispositivo – que estaríamos diante de sentença *extra petita*, embora essas medidas devam ser vistas *cum grano salis*, para que não se prejudique, inclusive, ambas as partes – o exemplo da intervenção na administração de uma sociedade é claro exemplo, já que pode prejudicar inclusive o autor – ensejando a impugnação do ato quando este fira a razoabilidade e a proporcionalidade que devem ser observadas no dispositivo em comento.<sup>74</sup>

Uma última observação podemos fazer quanto à corredia nomenclatura utilizada pela doutrina acerca das tutelas previstas no art. 461, do Código de Processo Civil. Afirma-se que as medidas que buscam a tutela específica, normalmente, são de natureza mandamental e, as que buscam o resultado prático equivalente, executivas *lato sensu*.<sup>75</sup> Mas, de acordo com MOREIRA, tal critério de classificação peca pela falta de unicidade, já que o principal mote para inclusão da tutela executiva *lato sensu* e da mandamental é a prescindibilidade de ação própria para execução.<sup>76</sup> Ademais, também as sentenças declaratórias e constitutivas não necessitam de execução para a implementação de seu conteúdo e nem por isso são classificadas como executivas *lato sensu*.

---

<sup>73</sup> Ibid. p. 362.

<sup>74</sup> Sobre a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade nas tutelas específicas, DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições...cit. v. IV. p. 452.

<sup>75</sup> WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória...cit. 43; GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela...cit. p. 71-72; TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa...cit. p. 282; SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de processo civil. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2002. p. 403.

<sup>76</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença executiva? Revista de Processo. Ano 29. São Paulo: RT, mar-abr. 2004. p. 148 e ss. Note que, ao próprio Pontes de Miranda repugnava incluir nas ações executivas o cumprimento ordens judiciais, tal como o “cumpra-se” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das ações. Ações executivas. Tomo VII. São Paulo: RT, 1978. p. 5).



Na verdade, preferimos, também como os italianos,<sup>77</sup> incluir essas duas sentenças na figura das sentenças condenatórias, embora mude o conteúdo das sanções a elas aplicáveis.<sup>78</sup> Mas, a aplicação destas sanções deve se referir tão somente à adequação dos meios executivos que atuam sobre essas sentenças e não sobre sua própria natureza.<sup>79</sup> Ademais, a mesma crítica adotada por MOREIRA, cabe lembrar, já que falar em execução *lato sensu* só faria sentido na hipótese de uma tutela executiva *stricto sensu*, espécie da qual aquela seria o gênero, o que aqui não existe.<sup>80</sup> Talvez, se a necessidade fosse rotular essas sentenças, o melhor seria utilizar a antiga lição de CHIOVENDA, que fala em ações de *accertamento con prevalente funzione esecutiva*.<sup>81</sup>

## **5. Sobre as faixas de estrangulamento previstas no art. 461, do Código de Processo Civil e sua influência na aplicação do dispositivo**

Vimos que, em BÜLOW, o processo civil alçou-se a uma relação jurídica estanque, separada do direito material. Isso não quer dizer que o processo seja infenso às relações estabelecidas pelo ordenamento de direito material, até porque se trata de meio de sua implementação e proteção.<sup>82</sup>

---

<sup>77</sup> TARUFFO, Michele. Note sul diritto...cit. p. 62.

<sup>78</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições...cit. v. III. p. 248.

<sup>79</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença Executiva?...cit. p. 152.

<sup>80</sup> Ibid. p. 148 e DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições...cit. v. III. p. 251. Parece que Pontes, ao aludir a ações executivas em sentido lato, quis estender a inclusão de medidas executivas atípicas, que não estavam previstas no Código de Processo Civil de 1939 (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das...cit. v. VII. p. 6).

<sup>81</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Principii...cit. v. I. p. 198.

<sup>82</sup> Na Alemanha, por exemplo, WACH, que não é considerado pela doutrina um autor que tenha adotado a teoria abstrata da ação *in totum*, chega a adotar a palavra *Rechtsschutzanspruch* para definir a ação como uma pretensão à tutela de direitos (WACH, Adolf. Handbuch des deutschen Civilprozessrechts. In Systematisches Handbuch der deutschen Rechtswissenschaft. Leipzig: Duncker & Humblot, 1885. P. 296-297).

Com base nessas premissas, DINAMARCO concebeu a idéia de faixa de estrangulamentos, como normas de direito processual e material que se tocam (bifrontes), tais como as relativas à ação, provas, coisa julgada, responsabilidade patrimonial.<sup>83</sup>

Em primeiro lugar, é com o direito obrigacional que o dispositivo guarda a mais íntima relação – a despeito de sua aplicação se estender aos mais vários ramos do direito. Basta observar que o termo é sempre repetido ao longo do dispositivo, não se fazendo menção aos demais direitos por ele tutelados. Conforme os ensinamentos da doutrina, obrigação é um liame, que liga dois sujeitos – lado ativo e lado passivo – consubstanciada num dever de prestar e no interesse de crédito, mediante prestação economicamente apreciável; tal relação, atualmente, deve se pautar em princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana e solidariedade (cooperação).<sup>84</sup> Mas, não é só neste aspecto que o legislador procurou albergar o direito material de proteção; o dispositivo também protege deveres decorrentes da lei, notadamente os de caráter absoluto, como o direito à vida, incolumidade física e psíquica, honra, intimidade, imagem, nome, etc.<sup>85</sup> O termo obrigação, neste dispositivo, portanto, deve ser encarado em senso amplo, qual tutela atípica que configura o instituto, de forma a, afora se aplicar subsidiariamente aos casos específicos previstos em lei,<sup>86</sup> tutelar a mais ampla gama de direitos – direitos fundamentais de primeira geração, direitos coletivos, direitos relativos à tutela da família, saúde, meio ambiente, educação, etc.

Ainda no campo das obrigações, costuma-se diferenciar a aplicação dos dispositivos do preceito em comento de acordo com a fungibilidade dos bens em questão. É inerente ao conceito de fungibilidade, a idéia de substituição; o art. 85, do Código Civil, prescreve que

---

<sup>83</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições...cit. v. I, p. 46. Essas matérias, aliás, são tratadas no Libro sexto (Della tutela dei diritti) do Codice Civile italiano, como se normas de direito material o fossem.

<sup>84</sup> GOMES, Orlando. Obrigações. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. P. 18; PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 7-8

<sup>85</sup> WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória...cit. p. 41; TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa... cit. p. 128.

<sup>86</sup> Na medida em que seja meio útil e adequado, fala-se em verdadeiro interesse na sua aplicação subsidiária. Exclui-se, por exemplo, as decisões do CADE, o qual detém ampla gama de mecanismos para efetivação da decisão, além de, hoje, esta configurar título executivo extrajudicial, exequível pelo procedimento da Lei 6830/80 (Lei de Execução Fiscal), diploma extremamente benéfico ao exequente. O juiz da execução admite até mesmo intervenção de maneira expressa (art. 96, da Lei 12.529/11) (TALAMINI, Eduardo. As tutelas típicas relativas aos deveres de fazer e de não fazer e a via geral do art. 461 do CPC. Revista de Processo. Ano 25. São Paulo: RT, 2000. p. 180).

são fungíveis os bens móveis passíveis de serem substituído em espécie, qualidade e quantidade. Os bens infungíveis são insubstituíveis.<sup>87</sup> Tal conceito, segundo a doutrina, se expandiria dos bens corpóreos, para as obrigações de fazer e não fazer, determinando sua forma de execução.<sup>88</sup>

Relembrem-se os ensinamentos de CHIOVENDA,<sup>89</sup> acerca da obrigação juridicamente infungível – mas que comporta a sub-rogação de medidas para sua efetivação, em atividade diversa daquela exercida pelo obrigado, tal como nas obrigações de prestação de declaração de vontade – e obrigação infungível de fato – as quais são impossíveis de se cumprir sem a colaboração do obrigado.

No caso das obrigações fungíveis ou juridicamente infungíveis, possibilita-se a utilização de todos os meios estabelecidos no art. 461, do Código de Processo Civil – tutela específica, resultado prático equivalente e perdas e danos. Tal não ocorre com as obrigações naturalmente infungíveis, que somente comportariam a coerção e, na sua frustração, a conversão em pecúnia.<sup>90</sup>

Entretentes, nem sempre nesses exatos contornos tudo acontecerá. Basta imaginar com qual facilidade uma medida de implementação da obrigação de abstenção – mormente no caso dos direitos absolutos – pode se transformar da mais adequada para a mais falível. Ademais, o dever de abstenção pode assumir, pelo menos, quatro formas: a) o devedor ameaça a realizar o ato vedado por avença ou lei – nestes casos a tutela adequada para prevenir o ilícito é a inibitória, que independentemente de existência do dano, pode ser concedida com base no art. 461;<sup>91</sup> b) quando já iniciada a violação é do interesse do credor que ela cesse; c) quando o devedor já consumou a proibição e não mais se poder retornar ao *statu quo* ante; d) consumado o que era proibido, o credor pode retornar ao estado anterior.<sup>92</sup>

---

<sup>87</sup> LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil. 7ª Ed. São Paulo: Freitas Bastos. P. 339. AMARAL, Francisco. Direito civil. Introdução. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 323.

<sup>88</sup> LOPES, Miguel Maria de. Curso...cit. p. 341.

<sup>89</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Principii di diritto processuale civile. Napoli: E. Jovene, 1980. p. 191-92. v I.

<sup>90</sup> WAMBIER, Thereza Arruda Alvim. A tutela...cit. p. 107; GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional...cit. p. 67; TARUFFO, Michele. Note sul diritto...cit. p. 80; PISANI, Andrea Proto. Lezioni di diritto processuale civili. 3ª ed. Napoli: E. Jovene, 1999. p. 43.

<sup>91</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica. São Paulo: RT, 2000. p. 69.

<sup>92</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições...cit. v. IV. p. 490.

GRINOVER<sup>93</sup> já lembrara a necessidade de ver com parcimônia esses ensinamentos, notadamente nos casos de obrigação de abstenção, justamente na hipótese *d* infra mencionada.<sup>94</sup> Imaginemos uma obra pública construída em terreno que havia sido de particular, mas cujo decreto de desapropriação é reconhecido nulo por sentença. O mesmo se diga nos casos em que a violação requeira, para sua cessação, a utilização de meios subrogatórios – hipótese *b*, infra; como no caso da empresa que joga dejetos no rio, mas se nega a cumprir o preceito cominatório. Neste caso, nada impede que faculte-se ao magistrado a opção de determinar que uma empresa limpe o rio e instale mecanismos anti-poliuição na sede da devedora para se alcançar o resultado prático equivalente.

Esses problemas foram apontados para chegarmos a uma conclusão: talvez a fungibilidade não seja conceito relevante para a aplicação da tutela específica, resultado prático equivalente e perdas e danos, conforme previsto no art. 461, do Código de Processo Civil. O conceito de fungibilidade, tal qual preconizado pela doutrina civilista, leva em conta, quase sempre, as características intrínsecas dos bens objetos das obrigações.<sup>95</sup> Ainda que se admita que o conceito de fungibilidade possa levar em conta a vontade das pessoas, inclusive do legislador,<sup>96</sup> sobejam sem explicação as hipóteses em que o dever de fazer ou de abstenção não vêm pactuado em avença, mas decorrem de um imperativo normativo. Também fica sem explicação o fato de o art. 244, do Código Civil determinar que a escolha da coisa determinável pelo gênero ficar a critério do devedor – salvo quando do contrário se desumir do contrato. Haveria uma antinomia quanto ao art. 461, do Código de processo Civil, que faculta a escolha ao credor?

Poderíamos solucionar a questão admitindo que o processo, a despeito de seu objeto se aproximar ao máximo do pactuado, não faz atuar a própria obrigação que foi pactuada, mas apenas a violação do ilícito e a reparação ou prevenção do dano. É como se a obrigação se

---

<sup>93</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional...cit. p. 67.

<sup>94</sup> WAMBIER, Thereza Arruda Alvim. A tutela...cit. 107; lembra da complexidade na implementação de liberdades substanciais, no mais das vezes, carentes de diversos tipos de tutelas, que nem sempre resumir-se-ão em medidas de coerção ou conversão em pecúnia (PISANI, Andrea Proto. Lezioni...cit. p. 47).

<sup>95</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso...cit. p. 340.

<sup>96</sup> AMARAL, Francisco. Curso...cit. 323.

extinguisse com o início da execução, mas em termos práticos, o resultado da execução seria o mesmo do adimplemento.<sup>97</sup>

Pois bem, não acreditamos na afirmação, pura e simples, de que a tutela específica ou a de ressarcimento deve ser a predileta, levando em conta, inclusive, a fungibilidade dos bens em questão, mas apenas que o legislador facultou ao interessado a escolha da melhor forma que satisfaça seu interesse; o poder de escolha da forma como melhor sairá satisfeito deve ser atribuída ao credor.<sup>98</sup>

Mesmo a doutrina civilista passou a enxergar na idéia de fungibilidade, uma regra de substituição a favor dos interesses do credor, ou seja, ela vem determinada de acordo com a função que exerce e essa função é dirigida para a satisfação do credor.<sup>99</sup> Se o objeto da prestação muda, mas mantém-se vivo o núcleo obrigacional, então estamos diante de verdadeira fungibilidade.<sup>100</sup>

A tutela jurisdicional das obrigações – entendida em sentido amplo – deve consistir na busca, pelo credor, do seu interesse, assegurado instrumentalmente, pela obrigação.<sup>101</sup> Esse interesse pode ser haurido de simples obrigação pessoal, como de lei. Tanto a lei, quanto a obrigação são meros instrumentos de que se vale o direito para assegurar o mais importante, que é o interesse do credor.

Mas como individuar esse interesse do credor e que ares ele toma no processo? Qual a causa final, as razões que levam o credor a pleitear a tutela específica, em vez da reparação por perdas e danos? Não seria viável, obviamente, perquirir os motivos psicológicos do autor,

---

<sup>97</sup> REIS, José Alberto dos. Processo...cit. 4-5.

<sup>98</sup> Chega-se a falar num princípio de que quem sofre o prejuízo tem esse direito de escolha, da forma como melhor poderá ser reparado (SCOGNAMIGLIO, Renato. Il rissarcimento del dano in forma specifica. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Ano XI. Milano: Giuffrè, 1957. p. 231).

<sup>99</sup> "Il concetto di fungibilità va posto in riferimento alla funzione che la cosa è destinata ad esplicare. Tale funzione è costituita dal soddisfacimento dell'interesse del titolare del diritto" (ZARRELLI, Antonio. Fungibilità ed infungibilità nell'obbligazione. Napoli: E. Jovene, 1969. p. 48-49).

<sup>100</sup> ZARELLI, Antonio. Fungibilità...cit. p. 60.

<sup>101</sup> SATTA, Salvatore. L'esecuzione forzata nella tutela giurisdizionale del diritto. In Scritti giuridici in onore di Francesco Carnelutti. Padova: CEDAM, 1950. p. 13.

mas é preciso interpretar o seu pedido;<sup>102</sup> é preciso analisar o bem da vida almejado – pedido mediato –, adaptando-o à melhor forma possível para as tutelas previstas – pedido imediato.

O motivo objetivo a justificar a consecução de atos que tutelam a prestação específica ou o resultado equivalente, portanto, é o pedido e sobre ele deve se focar. Na dúvida, não se perquirirá acerca da fungibilidade da obrigação, mas no que vem solicitado no pedido, obviamente iluminado pela causa de pedir.<sup>103</sup>

A aproximação dos institutos perfilados pelo legislador com o art. 461 em relação ao direito obrigacional pode trazer muitos outros problemas. Basta imaginar que a obrigação de não fazer, por regra expressa (art. 250, do Código Civil), se extingue na impossibilidade da abstenção quando ausente a culpa do devedor, como quando o devedor é coagido a realizar o ato de que deveria se abster.<sup>104</sup> A regra não teria o menor cabimento nas hipóteses em que se prescinde da culpa para a aplicação das medidas de tutela específica, tais como a abstenção de atos que impliquem em concorrência desleal.<sup>105</sup>

Outra indagação que se pode colocar: as obrigações em pecúnia poderiam ser executadas pelo regime do art. 461, do Código de Processo Civil, malgrado para elas haja previsão expressa de execução pela via expropriatória – arts. 475-I e seguintes e 646 e seguintes do Código de Processo Civil?

Inegavelmente, ao longo da história, a prestação em pecúnia sempre foi privilegiada na via executiva,<sup>106</sup> visto que, ainda que se demandasse uma ação autônoma – hoje não mais – e todos os atos de expropriação e liquidação de bens, o crédito haveria de ser satisfeito. Diz-se que a obrigação de pagar quantia certa detém máxima fungibilidade e que a execução por expropriação – meio executório por excelência em nosso direito – para ela será a adequada.<sup>107</sup>

---

<sup>102</sup> Causa final e motivos são temas estudados com grande maestria por AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial*. Tese. USP. 1986. p. 129 e 210 e ss.

<sup>103</sup> A idéia do objeto litigioso como o pedido iluminado pela causa de pedir é concebida por LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido. O direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006. P. 86 e 103-105.

<sup>104</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. Bahia: Magalhães, 1896. p. 74

<sup>105</sup> SATTI, Salvatore. *L'esecuzione...*cit. p. 6-7.

<sup>106</sup> Falam dos créditos pecuniários como privilegiados pelo direito: TARUFFO, Michele. *Note sul diritto...*cit. p. 64 e MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela sancionatória...*cit. p. 22.

<sup>107</sup> ASSIS, Araken de. *Manual...*cit. p. 635; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo...*cit. p. 91.

Mas tal conclusão não coadunaria com o que alegamos acima – de que não existe uma tutela ótima independentemente de qualquer indagação. A adequação irá resultar da análise de cada caso concreto, pela via do pedido. Vimos acima que, em determinadas hipóteses, a jurisprudência admite a constrição de contas públicas para o pagamento de medicamentos aos necessitados de tratamento médico prestado. Ademais, o próprio Código de Processo se utiliza de tutela preventiva de coerção na execução por quantia certa, basta se ater à leitura do art. 652, *caput* e § 1º, em que se determina a citação do executado para pagar o que deve em três dias, pena de sofrer a penhora de tantos bens quanto bastem para suprir o valor cobrado, que pode ser realizada pelo próprio oficial de justiça. Sem dúvida, se trata de espécie de preceito coercitivo. Até mesmo a pena como incentivo o Código prevê, pois se o executado paga o que deve no prazo, a verba honorária – fixada em equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil) – que foi estabelecida pelo juiz ao despachar a inicial (art. 652-A, do Código de Processo Civil), é reduzida pela metade.

Então, porque não pensarmos na execução específica das obrigações de pagar quantia? Talvez tal execução, em determinadas hipóteses – imagine-se a execução contra grande instituição financeira, que, na maior parte das vezes, se resume em constrição de suas contas, hoje mediante penhora on-line (art. 655-A, do Código de Processo Civil) – pode-se afigurar a mais célere e prestadia, sem a necessidade de outros atos de expropriação.

Compreendendo a dificuldade que o tema proporciona, inclusive com a deturpação da noção de responsabilidade há muito consagrada pelo ordenamento italiano, TOMMASEO já havia se debruçado sobre o tema da execução específica nas obrigações de pagar quantia. Reconhecia que a doutrina majoritária pugnava pela via da execução forçada por expropriação para esses direitos, notadamente pelo fato de esta via proporcionar a publicidade do processo, bem como a oportunização de demais credores se habilitarem e participarem da expropriação e do produto da venda judicial, evitando-se, desta forma, a preterição de credores comuns.<sup>108</sup>

Todavia, o próprio autor reconhece que os motivos para o legislador preferir esta via não são bem claros, não se sabe se o fez por causa da dita fungibilidade dos créditos em pecúnia – mas nem sempre serão fungível, basta pensarmos em determinada quantia deixada

---

<sup>108</sup> TOMMASEO, Ferruccio. Sull'attuazione...cit. p. 2241 e 2243.

em legado para um ente querido – ou se o fez para privilegiar o próprio concurso de credores.<sup>109</sup>

Pode-se concluir que o principal fim da execução pela via expropriatória é a de tornar a execução pública e oportunizar uma liquidação justa para todos os credores comuns.<sup>110</sup> Se esses fins forem cumpridos, ainda que a execução do crédito se dê em pecúnia e, nenhum credor reste preterido, não há porque nulificar os atos realizados, até como bom modo de interpretar os arts. 244 e 250, do Código de Processo Civil.

O próprio TOMMASEO admitia, em Itália, a execução específica de quantia certa.<sup>111</sup> E, frise-se, chegou a essa conclusão, tendo em vista o ordenamento executivo italiano, que é muito mais rigoroso quanto às finalidade interventiva de credores e distributiva do produto da alienação judicial.<sup>112</sup> Desta forma, *de lege ferenda*, poder-se-ia pensar no tema da execução específica do crédito, como forma de aceleração dos meios executivos e da adequação da tutela executiva. *De lege lata*, todavia, o máximo que podemos alcançar é a possibilidade de, em determinadas hipóteses, ocorrida a execução específica de crédito – como nos julgados que admitem o bloqueio de contas públicas para o pagamento de medicamentos – se admitir a nulidade com base no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 244 e 250, do Código de Processo Civil).

---

<sup>109</sup> Id., *Ibid.* p. 2433.

<sup>110</sup> TOMMASEO, Ferruccio. *Sull'attuazione...*cit. p. 2434.

<sup>111</sup> *Ibid.* p. 2242.

<sup>112</sup> Segundo o Codice di Procedura Civile (art. 485), logo no início do processo executivo, o Juiz fixa, por meio de um decreto, uma audiência para a oitiva de todos os interessados na execução, inclusive os credores intervenientes. Aliás, o *creditor pignorante* tem o ônus de requerer a intimação dos demais credores com registro de penhora sobre o mesmo bem, pena de não poder ver o bem vendido – ineficácia do ato (art. 498, do Codice di Procedura Civile).



## 6. Conclusões

Podemos concluir pela imensa utilidade da introdução da tutela específica e do resultado prático equivalente, para assegurar meios efetivos de tutela ao credor – sempre em sentido amplíssimo – malferido em seu direito. Não apenas o Código de Processo Civil, mas também outras legislações esparsas o previram como meio efetivo de tutela de interesses e nesse passo o legislador andou bem.

Ocorrem, todavia, algumas dúvidas na aplicação deste instituto, às quais o presente trabalho procurou dar uma solução plausível. Primeiramente, sobre as situações limites, em que difícil se afigura a configuração de determinada medida como resultado prático equivalente – principalmente nas obrigações de abstenção –, pode-se conferir a tutela nos limites da proporcionalidade e razoabilidade que o provimento comporta, admitindo-se a adaptabilidade das formas quanto ao pedido imediato.

Depois, sobre o uso do critério da fungibilidade das obrigações para a aplicação da tutela específica ou do resultado prático equivalente, recomenda-se, também, certo cuidado, porquanto nem sempre as situações afigurar-se-ão tão delineadas. Sugeriu-se a aplicação de outro conceito, que seria a perquirição do interesse do credor, mediante a interpretação do pedido.

Por fim, quanto às obrigações de pagar quantia, questionamos a necessidade radical de sempre ser necessária a expropriação forçada. Nada impede que, em determinadas hipóteses, se admita a execução específica também para a execução de pagar quantia, mormente quando este procedimento ganhar em efetividade e não prejudicar demais credores do devedor comum.

## Referências bibliográficas

ALVIM, J. E. Carreira. Tutela específica e tutela assecuratória das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual. In *Reforma do Código de Processo Civil*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva;

ALVIM, Thereza Arruda. *A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. Ano 20. São Paulo: RT, 1995;

AMARAL, Francisco. *Direito civil. Introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Istituzioni di diritto romano*. 14ª Ed. E. Jovene, 1984;

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12ª ed. São Paulo: RT, 2009;

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial*. Tese. USP. 1986;

BARBI FILHO, Celso Agrícola. *Efeitos da reforma do Código de Processo Civil na execução específica do acordo de acionistas*. Revista de Processo. N. 85. São Paulo: RT. jan-mar 1997;

BARBOSA, Ruy. *Collectanea jurídica*. São Paulo: Ed. Nacional, 1928;

BEVILAQUA, Clovis. *Das obrigações*. Bahia: Magalhães, 1896;

BÜLOW, Oskar. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Trad. de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958;

\_\_\_\_\_. *Istituzioni del nuovo proceso civile italiano*. Roma: Foro Italiano, 1951. v. 1;

CATAUDELLA, Antonino. *La tutela civile della vita privata*. Milano: Giuffrè, 1972;

CHIOVENDA, Giuseppe. *Dell'azione nascente dal contratto preliminare*. In Saggi di diritto processuale civile. Roma: Foro Italiano, 1930;

\_\_\_\_\_. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: E. Jovene, 1980. V. I;

\_\_\_\_\_. *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930. v. 1;

DIDIER JR., Fredie. *Notas sobre o novo art. 287 do CPC e a sua compatibilização com a tutela específica prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC*. Revista de Processo. 109. Ano 28. São Paulo: RT, jan-mar 2003;

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995;

DINAMARCO, Candido Rangel. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela jurisdicional*. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 6a. ed. São Paulo: Malheiros, 2010;

\_\_\_\_\_. *Execução civil*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002;

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vs. I e IV;

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuali*. Padova: CEDAM, 1994;

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972;

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela jurisdicional das obrigações de fazer e não fazer*. Revista de processo. Ano 20. N. 79. São Paulo: RT, out-dez 1995;

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela específica do art. 461 do CPC e o processo de execução. In *Processo de Execução*. Coord. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT. v. 2;

LAURINO, Salvador Franco de Lima. *Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer*. Tese. USP. São Paulo, 1996;

- LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido. O direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006;
- LIEBAMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1973;
- \_\_\_\_\_. *Processo de execução*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980;
- LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. 7ª Ed. São Paulo: Freitas Bastos;
- MANDRIOLI, Crisanto. *L'esecuzione forzata in forma specifica*. Milano: Giuffrè, 1953;
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações. Ações executivas*. Tomo VII. São Paulo: RT, 1978;
- MONTEIRO, João. *Programa do curso de processo civil*. 3ª Ed. São Paulo: Duprat, 1912;
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A tutela específica do credor nas obrigações negativas. In *Temas de direito processual*. 2a. Série. São Paulo: Saraiva, 1980;
- \_\_\_\_\_. Tutela sancionatória e tutela preventiva. In *Temas de direito processual*. 2a. Série. São Paulo: Saraiva, 1980;
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008;
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008;
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civili*. 3ª ed. Napoli: E. Jovene, 1999;
- ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milano: Giuffrè, 1962;
- SANTOS, Ernane Fidelis dos. Execução por título extrajudicial de obrigação de entrega de coisas e das obrigações de fazer e não-fazer, de acordo com a lei 11.382/2006. In *Execução civil, estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr.* São Paulo: RT, 2007;

- SANTOS, Moacyr Amaral. *Ações cominatórias no direito brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1973;
- SATTA, Salvatore. L'esecuzione forzata nella tutela giurisdizionale del diritto. In *Scritti giuridici in onore di Francesco Carnelutti*. Padova: CEDAM, 1950;
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema del diritto romano attuale*. Traduzione di Vittorio Scialoja. Roma: Torinese, 1886-1898. v. 5;
- SCIALOJA, Vittorio. *Procedura civile romana*. Milano: Bertarelli, 1936;
- SCOGNAMIGLIO, Renato. *Il risarcimento del danno in forma specifica*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Ano XI. Milano: Giuffrè, 1957;
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2002;
- SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais. In *Execução civil, estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr.* São Paulo: RT, 2007;
- TALAMINI, Eduardo. *As tutelas típicas relativas aos deveres de fazer e de não fazer e a via geral do art. 461 do CPC*. Revista de Processo. Ano 25. São Paulo: RT, 2000;
- \_\_\_\_\_. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: RT, 2001;
- TARUFFO, Michele. *Note sul diritto alla condanna e all'esecuzione*. Revista d Processo. Ano 32. São Paulo: RT, fev. 2007;
- TOMMASEO, Ferruccio. Sull'attuazione del diritto di credito nell'esecuzione in forma specifica. *Studi in onore di Enrico Tullio Liebman*. Milano: Giuffrè, 1979. V. 3;
- VIDIGAL, Luis Eulalio de Bueno. *Da execução direta das obrigações de prestar declaração de vontade*. São Paulo: RT, 1940;
- VOCI, Pasquale. *Manuale di diritto romano*. Milano: Giuffrè, 1998;

WACH, Adolf. Handbuch des deutschen Civilprozessrechts. In *Systematisches Handbuch der deutschen Rechtswissenschaft*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1885;

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). In *Reforma do Código de Processo Civil*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva;

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Malheiros, 1993;

\_\_\_\_\_. *Tutela jurisdicional*. São Paulo, 2006;

ZARRELLI, Antonio. *Fungibilità ed infungibilità nell'obbligazione*. Napoli: E. Jovene, 1969.